



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 02312021-PROJUR/PMJ.

Assunto: Prorrogação de Vigência Contratual.

Referência: Contratos de n^{os}.: 20210101, 20210201 e 20210335.

Interessado Interno: Secretaria Municipal de Saúde.

Interessado Externo: GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELLI - ME.

Ementa: Prorrogação Contratual – Prazo de Vigência – Serviços de Recarga de Cilindros de Oxigênio Medicinal – Serviços Contínuos - Possibilidade – Prorrogação Que Garante a Continuidade dos Serviços Públicos de Saúde – Proteção ao Erário - Manutenção do Preço.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

A empresa contrata é GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELLI - ME, cujo objeto é: Serviços de Recarga de Cilindros de Oxigênio Medicinal.

A *priori* ver se que foram entabulados os **Contratos de n^{os}.: 20210101, 20210201 e 20210335.**

O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação dos contratos em tela em vigência.

Passa a fundamentar, para a *posteriori* opinar.

II – Fundamentação:

Ab Initio veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, *in fine*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



(...)

*II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É o que se denota dos serviços objeto do contrato em análise: Serviços de Recarga de Cilindros de Oxigênio Medicinal, pois se trata de serviços cuja natureza é uso contínuo pela sociedade local, isso face a necessidade de atendimento da Política de Saúde Pública.

III. Conclusão:

Esta Assessoria Jurídica, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual materializado no **instrumento Contratos de nºs.: 20210101, 20210201 e 20210335**, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender as relações jurídicas por **até 60 meses mediante prorrogações**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



-
- a) Que a CPL chame o feito a ordem para verificar sobre a devida inserção do Processo de Inexigibilidade em epigrafe no Portal do TCM;
 - b) Que notifique a empresa para juntada aos autos das certidões atualizadas que se encontram vencidas;
 - c) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4^o1;
 - d) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
 - e) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (04 laudas)
Jacundá, 24 de dezembro de 2021.

SOCIEDADE DE ADVOCACIA GUIMARÃES E MACIEL
CNPJ 24.568.649/0001-71
Ezequais Mendes Maciel
OAB/PA 16.567
Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.

¹ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.